



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002479/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.809 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON PEREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora glosar a despesa que tem suporte em documento que não preenche os requisitos legais. Hipótese em que a prova requerida é apresentada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no montante de R\$8.050,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-22.065 (fl. 28), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$365,00, (fl. 15), pois o contribuinte juntou aos autos o documento emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, onde constam despesas em seu nome, como dependente de Jaqueline Vargas de Abreu.

Consoante descrição dos fatos às fls. 06/08, foram alteradas as deduções com despesas médicas de R\$20.931,41 para R\$11.846,41 e com pensão alimentícia de R\$25.944,49 para R\$23.883,78, reduzido o imposto a restituir de R\$9.112,46 para R\$6.079,86.

A parte da decisão de primeiro grau desfavorável ao sujeito passivo refere-se à manutenção da glosa da despesa médica no montante de R\$8.050,00, decorrente de tratamento dentário realizado no autuado, pelo profissional Luciano H Martins Costa, considerando não impugnada a alteração no valor da pensão alimentícia.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente requer o restabelecimento da despesa médica de R\$8.050,00, tendo em vista ter sido o beneficiário do tratamento, realizado por LUCIANO H MARTINS COSTA.

A importância de R\$ 8.050,00 dispendida com o tratamento acima mencionado foi glosada na declaração de ajuste anual de 2003, sob a alegação de que dos recibos emitidos pelo profissional, não constava o beneficiário do tratamento. Irresignado, o recorrente entrou com pedido de Impugnação dos lançamentos, ao qual juntou declaração assinada pelo profissional emitente dos recibos, que por motivo possivelmente de rapidez e agilidade o fez no próprio fax que acompanhou o pedido da referida declaração por parte do recorrente. Na Impugnação tal declaração foi desconsiderada uma vez que a mesma foi assinada em um FAX e não em um documento original.

Considerando que tal declaração não foi acatada no julgamento da Impugnação, o recorrente providenciou nova declaração em

documento original, de LUCIANO H MARTINS COSTA com firma reconhecida, onde consta que o beneficiário do tratamento, cujo total importou em R\$ 8.050,00 é NELSON PEREIRA DA CUNHA, CPF 147.568.460-68, ora recorrente, para ser juntada ao presente recurso voluntário. O referido profissional poderá ser contatado em seu endereço profissional: Dr. Luciano H. Martins Costa, Cirurgião Dentista — CRO 7810, Rua Luciana de Abreu, 267 Cj 301 — Porto Alegre — RS, Fone 0 xx 51 33 95 29 20.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Encontra-se em litígio, tão-somente, a despesa médica de R\$8.050,00, decorrente de tratamento dentário de realizado no autuado, pelo profissional Luciano H Martins Costa.

Inicialmente, verifica-se que a descrição dos fatos do lançamento em exame (fl. 06) indica que Foi glosado o valor de R\$8.050,00 referente a recibos assinados por LUCIANO H MARTINS, por não identificarem o(s) beneficiário(s) do tratamento.

Sobre a dedução de despesas médicas, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes

- CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Declaração à fl. 41 assinada por Luciano H. Martins Costa, CRO 7810, com firma reconhecida, supre a falta apontada pela fiscalização como fundamento para a glosa da despesa médica a ele relacionada e afastam as dúvidas indicadas na decisão *a quo* para a manutenção da glosa. Confira-se:

Declaro para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal e a pedido do interessado que, NELSON PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 147.568.460-68, foi o beneficiário de tratamento odontológico por mim realizado no ano de 2002 e pelo qual passei recibos referentes aos respectivos honorários profissionais, conforme discriminado abaixo:

04 de janeiro de 2002	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
05 de fevereiro de 2002	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
05 de março de 2002	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
25 de março de 2002	R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais)
05 de abril de 2002	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
22 de abril de 2002	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)
06 de maio de 2002	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
05 de junho de 2002	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
05 de julho de 2002	R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais)
09 de setembro de 2002	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

Declaro ainda que os honorários profissionais cobrados pelo tratamento realizado no paciente Nelson Pereira da Cunha totalizaram, no ano de 2002, R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), conforme os recibos fornecidos durante a realização do mesmo.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesa médica no montante de R\$8.050,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos